



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1271, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, que *altera o inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar a quantidade de dias que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.271, de 2024, de autoria do Senador Chico Rodrigues, que altera o inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A proposição, que contém dois artigos, prevê em seu art. 1º a alteração do dispositivo legal supramencionado para ampliar de 2 (dois) para 8 (oito) a quantidade de dias que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. Já o art. 2º trata da cláusula de vigência, prevendo que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do PL nº 1.271, de 2024, consta, em síntese, a ideia de que a ampliação do período de licença remunerada por luto para 8 (oito) dias é



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

essencial para atender às necessidades emocionais e práticas do trabalhador em momentos de perda, promovendo maior igualdade entre os trabalhadores celetistas e os servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e assegurando condições mais dignas e humanas de trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com base no art. 48 da Carta Magna, dispor sobre a matéria tratada no PL nº 1.271, de 2024.

Além disso, o exame da matéria está entre as atribuições da CAS, a quem compete, entre outros, opinar sobre as relações de trabalho, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, não foram constatados óbices formais quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade que impeçam a regular tramitação da proposição. Ressaltamos que a própria Constituição Federal em seu art. 7º, *caput*, ampara a implementação de medidas legais destinadas à melhoria da condição social dos trabalhadores.

No mérito, somos favoráveis à sua aprovação.

A ampliação do período de licença demonstra sensibilidade às necessidades emocionais dos trabalhadores, permitindo que estes lidem de forma mais adequada com as consequências práticas e psicológicas da perda de entes queridos. Com isso, o impacto negativo no desempenho e na saúde do trabalhador é reduzido, ao mesmo tempo que condições mais humanas para o retorno às atividades laborais são asseguradas.

Além disso, é imprescindível corrigir uma desigualdade histórica existente entre trabalhadores celetistas e servidores públicos - notadamente aqueles regidos pela Lei nº 8.112, de 1990 –, visto que não há razão para que os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

primeiros tenham direito a uma licença de apenas 2 (dois) dias e os últimos possam usufruir da mesma espécie de licença por 8 (oito) dias. Nesse sentido, o Projeto de Lei em questão promove maior equidade e justiça social entre esses regimes de trabalho quanto ao tema, reconhecendo a relevância do luto como uma questão universal que afeta todos os trabalhadores de maneira similar.

Importante ressaltar, ainda, que, ao incentivar práticas mais humanizadas e empáticas no ambiente de trabalho, a proposição contribui para o fortalecimento das relações entre empregadores e empregados, o que, conseqüentemente, gera reflexos positivos em áreas cruciais da gestão de pessoas, como retenção de talentos e motivação dos trabalhadores. No mais, é certo que o suporte em situações delicadas favorece a construção de um ambiente organizacional mais saudável e produtivo, que beneficia tanto as empresas quanto os empregados.

Por fim, é essencial destacar que a alteração proposta reforça o compromisso do arcabouço legal brasileiro, incluindo a Constituição Federal, com a proteção das relações familiares, ao reconhecer a relevância do suporte adequado em momentos de vulnerabilidade que demandam acolhimento, contribuindo para a construção de uma sociedade mais solidária.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.271, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator